



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941928 - MT (2025/0183328-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADMAR HEINZ HASSE
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE : DIRCINHA VALIRA BEHN HEINZ HASSE
AGRAVANTE : ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - MT011441
VLADIMIR ROSAS PIRES DE SABOIA - DF016696
AGRAVADO : OSVALDO CALCA
AGRAVADO : EDILEUSA DA SILVA CALCA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARO LOPES - MT012083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa a partir de fundamentação de índole constitucional, sendo inviável a revisão de tal conclusão na via do recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a declaração de nulidade alegada (cerceamento de defesa) e/ou afirmar a inexistência de prejuízo processual, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941928 - MT (2025/0183328-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADMAR HEINZ HASSE
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE : DIRCINHA VALIRA BEHN HEINZ HASSE
AGRAVANTE : ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADA : FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - MT011441
AGRAVADO : OSVALDO CALCA
AGRAVADO : EDILEUSA DA SILVA CALCA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARO LOPES - MT012083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa a partir de fundamentação de índole constitucional, sendo inviável a revisão de tal conclusão na via do recurso especial, sob pena de indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a declaração de nulidade alegada (cerceamento de defesa) e/ou afirmar a inexistência de prejuízo processual, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI e OUTROS contra a decisão da Presidência da Corte (e-STJ fls. 2.908/2.909) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.913/2.921), os agravantes alegam, em síntese, terem impugnado especificamente os fundamentos da decisão denegatória, visto que trataram da nulidade absoluta do *decisum* agravado, o qual realizou a admissibilidade de recurso especial equivocado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.986/2.993.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 2.908/2.909 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI e OUTROS (e-STJ fls. 2.826/2.843), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA POR VIDEO CONFERÊNCIA – LINK NÃO DISPONIBILIZADO PARA A PARTE – ENTRADA NA AUDIÊNCIA QUANDO A TESTEMUNHA JÁ HAVIA SIDO OUVIDA – NULIDADE DO ATO – PREJUÍZO VERIFICADO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO.

A falha no sistema do aplicativo de videoconferência, consubstanciada na não disponibilização do link de acesso para o advogado, por si só, já é mais que suficiente para caracterizar o cerceamento de defesa da parte prejudicada, consoante visto na espécie, mormente quando já havia sido ouvida uma testemunha, cujo depoimento fundamentou a procedência do pedido inicial, restando evidente a violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, incs. LIV e LV, da CF" (e-STJ fl. 2.645).

Os embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 2.668/2.678 foram rejeitados (e-STJ fls. 2.704/2.712).

O recurso especial interposto às e-STJ fls. 2.730/2.747 foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realizasse novo julgamento dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 2.787/2.790).

O TJMT, atendendo ao provimento do STJ, rejeitou novamente o recurso (e-STJ fls. 2.812/2.819).

Irresignados, os recorrentes apresentaram novo recurso especial (e-STJ fls. 2.826/2.843) em que se aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(a) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração e pelo provimento do recurso especial interposto, não se manifestou a contento sobre as circunstâncias de que o *link* para a audiência de instrução foi devidamente disponibilizado a todas as partes e advogados e que existiram outras provas relacionadas à testemunha Juliane Bedin com igual conteúdo ao depoimento discutido;

(b) arts. 277 e 282, § 1º, do CPC - porque

"(...) não houve prejuízo à defesa dos recorridos ou cerceamento de defesa que pudesse causar qualquer nulidade processual, porque: i) puderam inquiri-la; ii) já tinham conhecimento das alegações da testemunha; iii) existem nos autos outras provas documentais (declaração e testemunho

por prova emprestada) com mesmíssimo conteúdo - dos quais os recorridos sempre tiveram conhecimento – capazes de justificar a fundamentação utilizada pela sentença, mesmo que se determinasse a exclusão da oitiva da testemunha no juízo cível" (e-STJ fl. 2.843).

Ao final, pugnam pela reforma do acórdão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.851/2.860.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, aduzem os recorrentes a persistência de omissões relacionados com a correta disponibilização do *link* para a audiência de instrução para todas as partes e advogados constituídos nos autos e com a existência de outras provas referentes à testemunha Juliane Bedin com igual conteúdo ao depoimento discutido, circunstâncias que impediriam o reconhecimento do cerceamento de defesa pela Corte local.

Todavia, o Tribunal de Justiça, bem ou mal, manifestou-se expressamente sobre tais pontos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão que, atendendo à determinação do STJ no REsp nº 2.152.987/MT, apreciou novamente os embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 2.668/2.678:

"(...)

Pois bem. Na verdade, em que pese à alegação dos embargantes, o certo é que o v. acórdão proferido por esta Câmara, que julgou o recurso de apelação cível n. 1000288- 66.2016.8.11.0040, acolheu a preliminar arguida pelos apelantes, ora embargados, de nulidade da r. sentença, por cerceamento ao direito de defesa, ante a alteração no link de acesso para a participação na audiência de instrução e julgamento, fazendo com que a parte tenha adentrado tardiamente na mesma, não tendo acompanhado o depoimento da testemunha Juliane Bedin, a qual já tinha sido ouvida e indagada pela parte autora, tendo a oportunidade apenas de realizar perguntas posteriormente, senão vejamos, verbis:

(...)

À vista disso, no caso em voga, não há dúvidas de que o v. acórdão proferido no recurso de apelação em questão foi suficientemente claro ao dispor que o link para a audiência de instrução não foi devidamente disponibilizado a todas as partes e nem a todos os advogados constituídos nos autos.

Isso porque, o próprio magistrado confirmou na audiência que o link não foi disponibilizado ao advogado da parte ré, ora embargada, restando evidente que a certidão posta nos autos nesse sentido foi equivocada.

Não obstante, em que pese às alegações dos recorrentes de que existem outras provas documentais relacionadas com a testemunha, Juliane Bedin, obtidas perante a justiça criminal, com igual teor e conteúdo ao depoimento discutido, o certo é que condutor do feito utilizou o referido depoimento como fundamento de procedência da demanda e não as provas alhures, conforme pode ser facilmente observado na r. sentença.

Avançando na elucidação da celeuma, ainda que o Juízo tenha possibilitado ao advogado dos recorridos a repetição da oitiva e formulação de questionamentos à testemunha, bem como concedeu prazo para apresentação de memoriais e acesso integral à audiência, cabe ressaltar que a aludida testemunha já tinha sido ouvida e questionada pela parte autora, ora embargante, o que foi constatado e admitido pelo próprio condutor do feito na audiência, ou seja, o advogado dos embargados não acompanhou as perguntas e nem as respostas, ficando impossibilitado de realizar questionamentos com base no que já havia sido dito, restando cristalino o cerceamento ao direito de defesa no caso em voga.

Por fim, no tocante ao argumento de que o link para a audiência era de livre acesso às partes, não tendo ocorrido qualquer falha no aplicativo, reafirmo que o próprio magistrado afirmou na audiência que o link não foi disponibilizado ao advogado da parte ré, ora embargada, tanto que permitiu seu ingresso tardio no ato em questão, fato que se sobrepõe a mera certidão acostada nos autos.

Logo, apesar da análise das omissões determinadas pela instância superior, não há qualquer alteração da conclusão do julgado. (...)" (e-STJ fls. 2.186/2.818).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão recorrido apresenta como fundamento central a suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF, a impedir o reexame da matéria na via recursal eleita, reservada para a apreciação de possível infringência à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.882.940/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp 2.353.629/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024; e AgRg no REsp 1.267.624/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1º/7/2015.

Os recorrentes, além disso, não interpuseram recurso extraordinário, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126/STJ à espécie: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

No particular:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CNH. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO. ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.034.218/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022)

Por fim, cumpre registrar que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a declaração de nulidade processual alegada (cerceamento de defesa) e/ou afirmar a inexistência de prejuízo à defesa, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.941.928 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183328-5

Número de Origem:

0009936420168110040 1000288662016811004 10002886620168110040 10024668520168110040
202402298715 9936420168110040

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMAR HEINZ HASSE

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI

AGRAVANTE : DIRCINHA VALIRA BEHN HEINZ HASSE

AGRAVANTE : ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI

ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424

FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - MT011441

VLADIMIR ROSAS PIRES DE SABOIA - DF016696

AGRAVADO : OSVALDO CALCA

AGRAVADO : EDILEUSA DA SILVA CALCA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARO LOPES - MT012083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMAR HEINZ HASSE
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI
AGRAVANTE : DIRCINHA VALIRA BEHN HEINZ HASSE
AGRAVANTE : ELIARA CRISTIANI HASSE CARVALHO ALBERINI
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
FERNANDA VANNIER SOARES PINTO - MT011441
VLADIMIR ROSAS PIRES DE SABOIA - DF016696
AGRAVADO : OSVALDO CALCA
AGRAVADO : EDILEUSA DA SILVA CALCA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARO LOPES - MT012083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025